



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 74.802/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Araguaiana**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. José Marra Nery**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo André Pereira e pela técnica de controle público externo, Sra. Geunice Paula Carvalho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 313716/2013), apontando o total de 6 (seis) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis, gestor (ofício 0011/2014, doc. 4190/2014) e contador (ofício 0010/2014, doc. 4188/2014) pelos supostos atos ilegais praticados, que apresentaram suas justificativas, conforme documentos protocolados sob os nsº 29076/2014 e 30074/2014.

A equipe técnica (doc. 77231/2014), após apreciar os argumentos das defesas, manifestou-se pela permanência de 4 (quatro) irregularidades graves, que contêm 7 subitens.

Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificações 710 e 711/AJ/2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 366, de 25/4/2014, à pág. 02, o direito de apresentarem alegações finais, que foram anexadas aos autos conforme protocolos 89591/2014 e 86452/2014.

Considerando que as justificativas prestadas nas manifestações finais poderiam ensejar futuras alegações de nulidade, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria.

Analisadas as alegações finais (doc. 14185/2014), a equipe técnica concluiu pelo saneamento dos subitens 1.2 e 3.2, permanecendo ainda **4 (quatro) irregularidades**, que, de acordo com a Resolução 17/2010 deste Tribunal, são de natureza grave. São elas:

“Responsável: Sr. José Marra Nery (prefeito)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)

3.2. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

Responsável: Sr. Amauri da Costa (contador)

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).”

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

Conforme as informações complementares realizadas pela área técnica (doc. 77231/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2013, totalizaram **R\$ 10.040.150,83 (dez milhões, quarenta mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos)**.

2 - DESPESAS

No período de janeiro a novembro de 2013, foram realizadas despesas pelo Poder Executivo nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
9.148.423,37	9.041.856,75	8.984.754,10



3 – DÍVIDA ATIVA

A equipe de auditoria registrou (doc. 313716/2013) que, conforme o anexo 14/2013 (documento enviado via sistema Aplic), o saldo da dívida ativa tributária até setembro/2013 alcançou o montante de R\$ 198.612,43 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos).

Nessa seara, acresceu que o Anexo 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas) informa que a dívida ativa tributária recebida até setembro/2013 foi de R\$ 12.003,98 (doze mil, três reais e noventa e oito centavos), sendo que na LOA do Município de Araguaiana, está prevista uma arrecadação para o exercício/2013 do montante de R\$ 40.865,05 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) da dívida ativa tributária.

Perante essa exposição, destacou a baixa efetiva na cobrança da dívida ativa municipal (BB 03 Gestão Patrimonial Grave), irregularidade que será apreciada nas razões do voto.

4 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 77231/2014), o total dos restos a pagar processados seria de R\$ 57.102,65, tendo em vista que no sistema Aplic consta a informação de que o valor das despesas pagas totaliza R\$ 8.984.754,10 (pagamentos e retenções).

Entretanto, o gestor informa que no exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 163.669,27, sendo R\$ 56.855,00 processados e R\$ 106.566,62 não processados.

Diante dessa divergência, os auditores sugeriram a realização de determinação ao gestor para que as informações enviadas pelo sistema APLIC sejam consistentes, bem como que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 insira essa questão como ponto de controle.

Por último, informam que no período houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos), devidamente motivado e autorizado pela autoridade competente.

5- LICITAÇÕES E CONTRATOS

No período de janeiro a setembro de 2013, foram homologados **35 (trinta e cinco) procedimentos licitatórios**, sendo 19 (dezenove) pregões presenciais, 12 (doze) convites, 01 (um) leilão, 01 (uma) dispensa e 02 (duas) inexigibilidades, resultando na previsão de despesas na ordem de R\$ 9.272.221,11 (nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos).

No mesmo período, foram firmados 51 (cinquenta e um) contratos,



resultando num gasto total de **R\$ 6.577.576,72 (seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).**

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 254932/2013 e 45942/2014, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramitam independentemente das contas em apreço.

7- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.084/2014, elaborado pelo procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Araguaiana**, referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Marra Nery**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Marra Nery**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão do não implemento de ações expressivas para arrecadação da dívida ativa (**subitem 2.1 – BB 03**) e em razão da ausência do descumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), visto que no exercício analisado, não foram efetivadas as determinações das referidas normas, como por exemplo, a implantação do “Portal da Transparência” e a execução do cronograma para implantação da Lei de Acesso à Informação – **item 3 (DB 16)**;

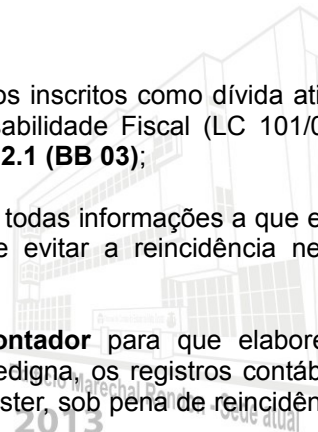
c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Marra Nery**, conforme art. 75, VIII, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão do não envio de informações ao Sistema Aplic, especificamente as informações relativas aos Termos aditivos 05/2013, referente ao Contrato 09/2011, 05 e 06/2013, referentes ao Contrato 20/2011 – **subitem 1.1 (MB 02)**;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **aprimore** o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), atuando de forma mais efetiva e concreta – **subitem 2.1 (BB 03)**;

d.2) **encaminhe**, de **forma fidedigna e tempestiva**, todas informações a que está obrigado, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência neste apontamento – **subitem 1.1 (MB 02)**;

e) pela expedição de **determinação** legal ao **Contador** para que elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna, os registros contábeis do ente municipal, exercendo com destreza o seu mister, sob pena de reincidência





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

e solidariedade nas questões afetas às funções que lhe competem – **subitem 4.1 (CB 02)**;

f) recomenda-se a adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, deste Tribunal, com o objetivo de obter o software do Portal Transparência, cumprindo, de forma gratuita, a Lei de Acesso à Informação;

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



1ª Sede



Edifício Mato Grosso
Sede atual

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.